



PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRELIMINAR: 2020/0110-6

PUBLICAÇÃO: D.O.E. de 16 de março de 2020

OBJETO: Adoção de medidas de contenção de transmissão comunitária do COVID-19.

INTERESSADOS: Secretaria Estadual de Saúde – SESPA

RECOMENDAÇÃO nº 02/2020 – 4PC/MPC/PA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ (MPC/PA), por intermédio dos Procuradores de Contas signatários, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, c/c 130 da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/1993; art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 57/2006; arts. 1º; 11, inciso V; 13 e 15 da Lei Orgânica do MPC/PA, Lei Complementar Estadual nº 09, de 27.01.1992 (com a redação dada pela LC 106, de 21.07.2016) e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu art. 127, outorgou ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, após definir seu papel de guardião permanente da ordem jurídica e do regime democrático como função essencial à concretização da justiça;

CONSIDERANDO que este papel no âmbito do sistema de controle externo é exercido pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a moléstia COVID-19, causada pelo Novo Coronavírus, como pandemia;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 13.979/2020, que trata do combate à pandemia, inobstante ter criado procedimentos agilizados e facilitados de contratação pública, exigiu, em contrapartida, maiores ônus de transparência, **com a criação de sítio oficial específico**;

CONSIDERANDO que o governo federal já disponibilizou no seu sítio oficial de transparência busca detalhada envolvendo os valores dispendidos especificamente no combate à COVID¹;

CONSIDERANDO que a Transparência Internacional emitiu uma série de orientações voltadas aos governos nacionais e locais voltadas para a maior transparência no caso das contratações em face da pandemia de coronavírus²;

CONSIDERANDO que em decisão liminar tomada no bojo da ADI 6.351/DF, o STF assinalou que “o art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso a informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade”, culminando em sua suspensão de eficácia, o que reforçou a necessidade de transparência mesmo durante o combate à pandemia;

CONSIDERANDO que a necessidade de debelar a crise de saúde demanda aporte de substanciais recursos do poder público em contratações públicas, o que exige também cuidados especiais no tocante aos preços praticados, de modo a se evitar compras acima do valor de mercado;

CONSIDERANDO, ainda, que as medidas de enfrentamento ao COVID-19 previstas no Decreto Estadual n.º 609/2020, especialmente as relativas à suspensão do atendimento presencial, à autorização para o trabalho remoto e para a concessão de férias e licença prêmio e à suspensão das aulas na rede pública de ensino, geram impacto no fluxo de servidores públicos nos órgãos e entidades estaduais.

CONSIDERANDO a possibilidade de repercussão das medidas de enfrentamento adotadas no objeto dos contratos de prestação de serviços terceirizados, pactuados no âmbito da Administração Pública Estadual, capaz de afetar o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 5º-A, §3º, da Lei 6.019/74, segundo a qual é de responsabilidade da Contratante garantir as condições de segurança, higiene e

¹ <http://www.portaltransparencia.gov.br/comunicados/603503-portal-da-transparencia-divulga-gastos-federais-especificos-para-combate-ao-coronavirus>

²

https://www.transparency.org/files/application/flash/COVID_19_Public_procurement_Latin_America_ES_PT.pdf

salubridade dos trabalhadores, no âmbito do contrato de prestação de serviços terceirizados, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato;

CONSIDERANDO o dever de acompanhamento e fiscalização dos contratos administrativos por representante da Administração Pública, na forma do art. 67 da Lei 8.666/93, e a consequente atribuição deste em determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados;

CONSIDERANDO o risco de responsabilidade subsidiária da Administração Pública Estadual no caso de falha no dever de fiscalização do contrato de prestação de serviços terceirizados (*culpa in vigilando*), nos termos da Súmula 331, V, do C. TST;

CONSIDERANDO a necessidade de observância das disposições que regem as relações trabalhistas pelas contratadas, tais como o Decreto-Lei 5.452/43 (CLT), Lei 6.019/74 e Medida Provisória 927/20, além do disposto na Lei 13.979/20 se for o caso, na situação excepcional ora vivenciada, a fim de garantir que não haja desperdício de recursos públicos durante a execução do contrato de terceirização, observando-se o cumprimento das hipóteses legais para a implementação do trabalho remoto, interrupção do contrato de trabalho e compensação da jornada de trabalho dos empregados.

E CONSIDERANDO, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA) para expedir RECOMENDAÇÕES sem caráter coercitivo, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

RECOMENDA à Secretaria de Estado de Planejamento e Administração – **SEPLAD**, na qualidade de autoridade central da política de logística e de patrimônio do Estado, bem como à Auditoria-Geral do Estado - **AGE**, na qualidade de órgão central do sistema de controle interno para que:

- a) Disponibilizem em plataforma pública **específica** na rede mundial de computadores todas as informações geradas em matéria de contratações públicas **voltadas para o combate da pandemia de COVID-19**, podendo se valer de seção especial da página web governamental, microsítio web oficial exclusivo ou outra solução digital equivalente, garantindo a alimentação imediata e *online* de dados, assegurada a padronização de seu conteúdo, com informações **mínimas** sobre: **o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal**

do Brasil, o prazo contratual, o valor (unitário e global) e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Tais informações devem: conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

- b) Orientem todas as unidades administrativas estaduais que venham a realizar compras no combate da pandemia, em especial a SESPA, para que priorizem nas estimativas de preços de contratação as alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979/2020, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento *estimativo* de contratações, devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo;
- c) Garantam plena e **especial publicidade** nas circunstâncias em que a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no §3º do art. 6º-E, da Lei 13.979/2020, que prevê a possibilidade de, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços. **Nessa circunstância, deve ser garantida ampla transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;**

- d) Examinem a possibilidade de, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, sejam reunidas informações em forma de **prestação de contas à sociedade**, com informação sobre o resultado do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando os recursos autorizados, as ações realizadas com os recursos investidos, os beneficiários das ações realizadas, as contratações realizadas para atender às necessidades emergenciais, os contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;
- e) Avaliem junto aos contratados de **todas as unidades administrativas estaduais, no âmbito da prestação de serviços terceirizados**, a suspensão ou a limitação das atividades laborativas presenciais dos seus empregados, de forma compatível com a nova realidade de demanda, originada do impacto das medidas estabelecidas no Decreto Estadual 609/2020, enquanto durar as medidas;
- f) Orientem **todas as unidades administrativas estaduais** para que fiscalizem ou negociem, junto aos contratados de serviços terceirizados, em caso de suspensão ou redução da prestação de serviços, que seja implementada uma das soluções permitidas em Lei ou Medida Provisória, quais sejam: a) adoção de teletrabalho quando a natureza da atividade permitir; c) concessão de férias coletivas; d) instituição de banco de horas; ou e) possibilidade de prorrogação da jornada de trabalho para compensar a interrupção do pacto laboral decorrente de força maior, na forma prevista no art. 61, §3º da CLT. Caso haja imposição de isolamento ou quarentena, na forma da Lei 13.979/20, as ausências serão consideradas faltas justificadas, conforme art. 3º, § 3º, da referida Lei.
- g) Orientem **todas as unidades administrativas estaduais** para que garantam que as medidas de salvaguarda adotadas pelos prestadores de serviços alcancem, preferencialmente, os empregados terceirizados com 60 anos ou mais ou que apresentam doenças respiratórias;
- h) Orientem **todas as unidades administrativas estaduais** para que verifiquem se as medidas de contenção impactarão no quantitativo de eventuais insumos e demais elementos que compõem o preço do contrato de prestação de serviços terceirizados, inclusive o vale-transporte (Lei 7.418/85), a fim de proceder com a



alteração contratual cabível no caso, nos termos da Lei 8.666/93, enquanto durar as causas da modificação.

Ressalta-se que, **ante a urgência do momento** – de combate à pandemia do COVID-19 –, fica estabelecido o prazo de **7 dias**, contados do recebimento, para responder por escrito sobre a adesão ou não às recomendações. Havendo aceitação, assinala-se prazo de **7 dias** para o **início** de seu cumprimento, contados a partir do fim do prazo anterior.

Esta Recomendação não dispensa o cumprimento dos demais comandos constitucionais, legais e infralegais e das decisões do controle externo ou judiciais relativos ao tema de que trata.

Belém, 27 de março de 2020.

Patrick Bezerra Mesquita

PROCURADOR DE CONTAS

Danielle Fátima Pereira da Costa

PROCURADORA DE CONTAS